



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003482/2007-14
Recurso nº 260.573 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.491 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente STAFF INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CARF. COMPETÊNCIA.

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72 institui o Sistema do Livre Convencimento Motivado do Órgão Julgador Administrativo, a este conferindo a liberdade para, apreciando as provas contidas nos autos, decidir acerca de seu conteúdo probatório e de pertinência, consoante seu racional convencimento, circunscrito às condições de contorno estabelecidas pela lei e pela Constituição.

A competência desta Corte se adstringe à perscrutação da sintonia da Decisão Recorrida com os termos dos autos, nos limites cercos da impugnação, e da conformidade do lançamento formalizado pela autoridade fiscal à legislação tributária vigente e eficaz, em obséquio ao Princípio Constitucional da estrita legalidade.

DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA.
CABIMENTO.

A constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP. OMISSÃO DE SEGURADOS E REMUNERAÇÕES. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

FATO GERADOR DISSIMULADO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGOCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor desta presunção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento. Os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente

de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Data da lavratura da NFLD: 18/07/2007.

Data da ciência da NFLD: 20/07/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD nº 37.112.208-2, consistente em contribuições sociais a cargo do segurado e a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado empregado Jaly Humberto de Paiva Jr., conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 19/28 e demonstrativos a fls. 29/30 e nos demais relatórios que integram o vertente lançamento.

Informa o auditor fiscal notificante que, mediante a NFLD nº 35.764.380-1 houveram-se por lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao Sr. Jaly Humberto de Paiva Jr., cuja base de cálculo foi apurada com base às declarações de ajuste do Imposto de Renda retificadas, pois em tais retificadoras foram acrescentadas as rendas que o declarante recebeu da empresa ou de seu sócio, nos exercício de 1999 a 2002. No ano de 2003, como não existiu esta informação na retificação do imposto de renda desse ano, foi tomado como parâmetro, para fins de aferição indireta das remunerações de Jaly Humberto de Paiva Jr, as remunerações de Gerson Barkemeyer, outro empregado com função equivalente na empresa à do Sr. Jaly.

Relata a Autoridade Lançadora que, com a vinda aos autos (do procedimento criminal) da movimentação bancária das contas de Jaly Humberto de Paiva Jr perante o BRADESCO, a MM. Juíza do processo criminal intimou a Receita Previdenciária para ter vista dos autos e indicar auditor fiscal para concluir os trabalhos de apuração de eventual crédito tributário previdenciário devido pelos réus, que ainda não haviam sido lançados.

Assim, os créditos previdenciários ora notificados têm como fato gerador as remunerações pagas ou creditadas ao segurado Jaly Humberto de Paiva Jr., por prestação de serviços na qualidade de segurado empregado, cuja base de cálculo corresponde ao saldo das remunerações pagas ou creditadas ao segurado em questão que deixaram de ser lançadas via NFLD nº 35.764.380-1, pela impossibilidade, na época, do acesso à movimentação bancária deste empregado junto ao BRADESCO, de acordo com o demonstrado na planilha "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES" a fl. 30.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 296/313.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC baixou o feito em diligência para que a Fiscalização esclarecesse pontos controvertidos no lançamento, conforme despacho a fls. 593/594.

Informação fiscal a fls. 596/597.

Promovida a ciência do sujeito passivo acerca do conteúdo da informação fiscal acima referida, este ofereceu aditamento à defesa a fls. 607/610.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 614/625, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 16/07/2008, conforme certificação a fl. 630.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 636/651; respaldando sua resistência ao lançamento em argumentação desenvolvida nas alegações que se vos seguem:

- Que nenhuma prova indica que o Sr. Jaly era empregado da Staff. Aduz que a totalidade das provas aponta para a existência de relação societária entre o Sr. Jaly e a Staff Informática Ltda.;
- Que desde o início de suas atividades o Sr. Jaly assumiu a postura de sócio da empresa Staff Informática e assim foi reconhecido pelos funcionários; pelos demais sócios e pelos clientes da empresa;
- Que existe uma sociedade de fato entre o Sr. Jaly Humberto de Paiva Jr. e a Staff Informática;
- Que os valores apontados pela fiscalização como tributáveis não guardam qualquer relação com verbas remuneratórias, mais se assemelhando a participação nos lucros do que a remuneração;
- Que nem todos os valores depositados na conta do Sr. Jaly relacionam-se à Staff Informática;
- Que deve ser excluído da base de cálculo os valores arbitrados para os meses de abril e junho/2003.

Ao fim, requer a declaração de nulidade da Notificação Fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 16/07/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Recorrente alega que deve ser excluído da base de cálculo os valores arbitrados para os meses de abril e junho de 2003. Aduz que, pelo histórico das fiscalizações, que na NFLD nº 35.764.380-1 a fiscalização incluiu os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente para os meses de Abril e Julho de 2003, como suposta remuneração do Sr. Jaly. Afirmar que, de forma ardil, ao apurar a base de cálculo na Notificação ora combatida, o agente fiscal incluiu, para os mesmos meses acima indicados, os valores de R\$ 84.000,00 e R\$ 1.188,12 só que vinculados a um outro CNAE, diferente do então considerado na NFLD anterior.

Tal alegação, todavia, não poderá ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nela aventada não foi oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça Impugnatória ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que a alegação acima postada inova o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tal questionamento não foi abordado pelo Impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário,

a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despiciendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, a matéria abordada no primeiro parágrafo deste tópico, além de outras dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderá ser conhecida por este Colegiado em virtude da preclusão.

Além disso, o Recorrente não produziu qualquer prova a dar apoio ao direito alegado, não ultrapassando a barreira das etéreas argumentações verbais, as quais se revelam insuficientes para a elisão do lançamento. Alegar sem nada provar produz o mesmo efeito que nada alegar.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Pondera o Recorrente que os fundamentos apresentados no voto do acórdão ora recorrido não trazem nenhuma indicação de profunda análise dos termos da objetiva defesa apresentada pela empresa na primeira instância administrativa, transparecendo uma repudiada parcialidade no julgamento realizado perante a DD. 5ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC.

De início, mostra-se auspicioso salientar que o sistema jurídico brasileiro adota o critério do livre convencimento, tendo a autoridade julgadora liberdade para apreciar livremente as provas produzidas nos autos e emitir sua decisão em conformidade com a sua íntima convicção, ressalvados os casos previstos na Lei Maior e em leis específicas que irradiem efeitos vinculantes, podendo determinar de ofício as diligências que entender necessárias.

Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

De outro canto, não se mostra verborrágico enfatizar que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Por outro viés, a leitura das razões de fato e de direito dispostas no processo não se presta a satisfazer a tese defendida pelo contribuinte ou pela sua ótica, tampouco àquelas esposadas pelo Fisco, sendo imperioso, outrossim, que o julgador se atenha à *mens lege*, tão somente.

Nesse sentido:

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas. Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados " (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Não se deve ainda olvidar que, no presente caso, a apuração da base de cálculo se deu por aferição indireta, com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.212/91, em virtude da carência de documentos idôneos de onde os fatos jurídicos tributários pudessem ser obtidos diretamente, circunstância que remete aos ombros da empresa o ônus da prova em contrário.

Cabe ainda citar que, por determinação expressa do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, Diploma Normativo que rege o Processo Administrativo Fiscal,

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748/1993)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532/1997)

consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

2. DOS FATOS GERADORES

Pondera o Recorrente que nenhuma prova indica que o Sr. Jaly era empregado da Staff. Aduz que a totalidade das provas aponta para a existência de relação societária entre o Sr. Jaly e a Staff Informática Ltda. Pondera também que desde o início de suas atividades o Sr. Jaly assumiu a postura de sócio da empresa Staff Informática e assim foi reconhecido pelos funcionários, pelos demais sócios e pelos clientes da empresa.

Afirma, ainda, o Recorrente que existe uma sociedade de fato entre o Sr. Jaly Humberto de Paiva Jr. e a Staff Informática.

Argumenta que os valores apontados pela fiscalização como tributáveis não guardam qualquer relação com verbas remuneratórias, mais se assemelhando a participação nos lucros do que a remuneração, e que nem todos os valores depositados na conta do Sr. Jaly relacionam-se à Staff Informática.

Tais argumentos não merecem o abrigo pretendido.

Relata a Autoridade Lançadora, a fls. 19/21, nestes termos:

*“2.1. Após a auditoria fiscal previdenciária realizada na empresa acima, ocorrida nos anos de 2003/2004 (mandado de procedimento fiscal — MPF nº 09026209), o auditor fiscal responsável, Carlos Humberto Prola Júnior, Matrícula SIAPE 1256895, representou à autoridade competente a ocorrência de diversas irregularidades, como utilização de empresas e cooperativa simuladas, ausência de registro de notas fiscais de prestação de serviços tomados, registros de pró-labore em valores irrisórios, **ausência de registro das remunerações dos empregados ocupantes de cargos de diretores**, omissão de faturamento e ausência de registro da filial de São Paulo junto aos cadastros da Receita Federal e do INSS; e, diante de tais fatos, pediu o afastamento dos sigilos fiscal e bancário da empresa e das seguintes pessoas físicas ligadas: Renato Luís de Carvalho e Maria Éster de Moura de Carvalho (sócios), Gerson Barkemeyer e **Jaly Humberto de Paiva Júnior (empregados diretores não registrados)**.”*

Nesta ocasião, as contribuições apuradas com base nos elementos então disponíveis à fiscalização foram lançadas via

NFLD nº 35.340.275-3, atualmente em discussão judicial na segunda instância (Processo nº 2005.72.01.0043905, do TRF-4).

2.2. A representação fiscal acima, encaminhada ao Ministério Público Federal, provocou a propositura e aceitação de procedimento criminal diverso (Processo nº 2004.72.01.002365-3) com a finalidade de se decretar judicialmente o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das pessoas mencionadas.

2.3. Após a juntada das declarações do imposto de renda e extratos bancários dos réus aos autos do procedimento criminal diverso, o auditor fiscal Carlos Humberto Prola Júnior foi intimado pelo juízo, em 30/11/2005, para ter vista dos autos para conclusão dos trabalhos de verificação de eventual crédito tributário previdenciário devido pelos réus.

2.4. O auditor fiscal, examinando os autos, verificou que o banco BRADESCO SA não enviou as informações bancárias solicitadas pelo juízo, pois constataria, durante a primeira fiscalização na STAFF INFORMÁTICA, a existência de conta neste banco, de titularidade de "JALY HUMBERTO DE PAIVA JR E OU". Diante disto, o Ministério Público requereu ao juízo a intimação do banco BRADESCO para que este cumprisse a sentença, sendo deferido o pedido.

2.5. Independente desta deficiência, o auditor fiscal Carlos Humberto Prola Júnior iniciou procedimento fiscal na empresa (MPF nº 09283348) visando ao cumprimento da decisão judicial, tendo os trabalhos ocorridos entre 12/01/2006 e 07/03/2006.

2.6. Nesta segunda auditoria fiscal na empresa, o auditor fiscal constatou que a empresa havia "reprocessado" sua contabilidade de 1999 a 2003, incluindo receitas e despesas que inexistiam na escrituração original, bem como "retificara" as declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ's de 1999 a 2002. Verificou, também, que os empregados diretores Jaly Humberto de Paiva Jr e Gerson Barkemeyer "retificaram" suas declarações anuais de ajuste do imposto de rendado período (até 2002), incluindo rendimentos omitidos nas declarações originais. Com base nestes fatos e nos novos elementos que chegaram à fiscalização, (decorrentes do afastamento dos sigilos fiscal e bancário), foram apurados os seguintes créditos tributários previdenciários adicionais, lançados via NFLD nº 35.764.380-1: Sobre remunerações dos empregados diretores (Jaly Paiva e Gerson Barkemeyer); Sobre remunerações dos sócios administradores; Sobre remunerações dos empregados (cooperativa de trabalho simulada), e sobre remunerações dos empregados da filial São Paulo (empresas simuladas). A NFLD em questão, que se estendeu até a competência 12/2005, de acordo com consulta aos sistemas informatizados, encontra-se pendente de decisão administrativa de segunda instância, aguardando julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS.

2.7. Em relação ao empregado diretor Jaly Humberto de Paiva Jr; cuja movimentação bancária não foi apresentada na época pela instituição financeira responsável, o auditor fiscal obteve as

remunerações auferidas pelo empregado na STAFF INFORMÁTICA, nos anos de 1999 a 2002, junto às declarações de ajuste do Imposto de Renda retificadas, pois em tais retificadoras foram acrescentadas as rendas que o declarante recebeu da empresa ou de seu sócio (ainda que incorretamente, a título de indenizações). No ano de 2003, como não existiu esta informação na retificação do imposto de renda deste ano, foi tomado como parâmetro, para fins de aferição indireta das remunerações de Jaly Humberto de Paiva Jr, para apuração das contribuições previdenciárias, as remunerações de Gerson Barkemeyer, outro empregado com função equivalente na empresa.

2.8. Com a vinda aos autos (do procedimento criminal) da movimentação bancária das contas de Jaly Humberto de Paiva Jr junto ao BRADESCO, a MM. Juíza do processo intimou a Receita Previdenciária (hoje Receita Federal do Brasil - RFB) para ter vista dos autos e indicar auditor fiscal para concluir os trabalhos de verificação de eventual crédito tributário previdenciário devido pelos réus, que ainda não foram lançados. Estes são os motivos da presente auditoria fiscal na STAFF INFORMÁTICA, cujo MPF tem o nº 09410633.

2.9. Os fatos acima constam nos autos do procedimento criminal diverso, nº 2004.72.01.002365-3, nos relatórios das NFLD's nº 35.340.275-3 e 35.764.380-1 e em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB (Previdenciária) e do TRF-4.

3. PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO.

3.1. Foram lançadas contribuições das competências 01/2003, 04/2003, 07/2003, 10/2003 e 12/2003.

4. FATOS GERADORES.

4.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas ao segurado Jaly Humberto de Paiva Jr por prestação de serviços de natureza empregatícia, pelos motivos que passamos a expor:

4.2. De acordo com o exposto nos relatórios fiscais das NFLD's nos 35.340.275-3 e 35.764.380-1 (ANEXO IV, fls. 84 a 211), lavrados por ocasião das já mencionadas auditorias fiscais na empresa (MPF's nº 09026209 e 09283348), o segurado Jaly Humberto de Paiva Jr manteve, de fato, vínculo prestacional de índole empregatícia com a STAFF INFORMÁTICA, ocupando o cargo de DIRETOR DE SERVIÇOS (às vezes é mencionado como DIRETOR DE OPERAÇÕES), no período de 09/1999 até, pelo menos, 12/2003.

4.3. A relação de emprego em questão foi constatada após verificação dos elementos mencionados nas págs. 74 a 77, 80 a 82 do relatório fiscal da NFLD nº 35.764.380-1 (ANEXO IV, fls. 158 a 166), a seguir relembrados, pois a empresa, em relação a este empregado não cumpriu com as obrigações acessórias,

como registro do empregado, inclusão em folhas de pagamento, declaração em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, desconto e arrecadação da contribuição do segurado, nem registrou em títulos próprios, em sua contabilidade, os pagamentos ao empregado.

4. Os elementos encontrados pelo auditor fiscal, que levaram ao convencimento da existência de relação empregatícia camuflada, estão descritos a seguir. Alguns destes elementos (que comprovam a relação empregatícia e os pagamentos efetuados ao segurado) estão relacionados no "ROL DE ANEXOS DE PROVAS", fls. 29, e suas cópias juntadas nos ANEXOS I a XV, fis. 30 a 288.

a) Vários segurados que atuavam na área técnica da STAFF INFORMÁTICA, como Altair Sgrott, Ester Mendonça, Ives Augusto Effting, Lucimeri Albino Pereira, Marciel de Amorim, Marcos Volpato e Renato Nunes, informaram à fiscalização que estavam subordinados diretamente ao Sr. Jaly Paiva, conforme consta na pág. 74 da NFLD nº 35.764.380-1 (ANEXO IV, fls. 158);

b) Diversos relatórios de viagem de empregados de seu "departamento" e fichas de atendimento ao cliente examinados apresentam intervenção do Sr. Jaly Paiva ("visto", "OK", assinatura ou autorização), de acordo com o mencionado nas págs. 74/75 da NFLD nº 35.764.380-1 (ANEXO IV, fls. 158 a 158);

c) Diversos relatórios de viagem do próprio Jaly Paiva constam que foram realizadas a serviço da STAFF INFORMÁTICA, onde este é identificado como funcionário, empregado ou diretor da STAFF INFORMÁTICA. Os relatórios geralmente estão acompanhados de comprovantes de adiantamentos para despesas de viagem assinados/rubricados por Jaly Paiva e faturas emitidas contra a STAFF INFORMÁTICA referentes às hospedagens do Sr. Jaly Paiva, conforme descrito nas págs. 74/75, da NFLD nº 35.764.380-1 (ANEXO IV, fls. 158/159);

d) Autorizações de locações de veículos para uso da STAFF INFORMÁTICA concedidas pelo Sr. Jaly Paiva, além de comprovantes de locação de veículos para uso do diretor, de acordo com o informado nas págs. 75/76 da NFLD nº 35.764.380-1 (ANEXO IV, fls. 159ª 160);

e) Registro do horário de trabalho (início e fim), inclusive horas extras, e descrição das atividades desenvolvidas por Jaly Paiva em fichas de atendimento ao cliente do sistema GECEX, de propriedade da STAFF INFORMÁTICA, conforme consta na pág. 76 da NFLD nº 35.764.380-1 (ANEXO IV, fis. 160), e

f) Cartões de visita onde o Sr. Jaly Paiva é identificado como diretor de serviços da STAFF-INFORMÁTICA, com o e-mail jaly.paiva@staffinformatica.com.br, como consta nas págs. 76/77 da NFLD nº 35.764.380-1 (ANEXO IV, fls. 160 a 161)"

Os grifos são nossos,

Cumpre neste comenos destacar que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. *(grifos nossos)*

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No plano infraconstitucional, no que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o lançamento mensal, em títulos próprios da contabilidade, de forma descriminada, de todos os

fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas dos segurados, as contribuições a cargo da empresa, bem como os totais por esta recolhidos.

Impôs também ao sujeito passivo o dever instrumental de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação tributária. Além disso, determinou que o contribuinte informasse, mensalmente, mediante GFIP, todos os dados relacionados a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, e outras informações do interesse do INSS.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No que pertine à elaboração das folhas de pagamento, ouvimos em alto e bom som das normas assentadas no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99 que a folha de pagamento deve ser elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, devendo, necessariamente, discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado; agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade; destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais e indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

No que toca à GFIP, exige a lei que em tal documento sejam declarados mensalmente pelo empregador, dentre outras informações, os dados cadastrais do empregador/contribuinte, dos trabalhadores e tomadores/obras; as Bases de incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias, compreendendo o total das remunerações dos trabalhadores, a comercialização da produção, a receita de espetáculos desportivos/patrocínio, o pagamento a cooperativa de trabalho, a movimentação de trabalhadores (afastamentos e retornos), salário-família e salário-maternidade, compensação de contribuições previdenciárias, assim como retenção de 11% sobre nota fiscal/fatura, exposição a agentes nocivos/múltiplos vínculos, valor da contribuição do segurado, nas situações em que não for calculado pelo SEFIP (múltiplos vínculos/múltiplas fontes, trabalhador avulso), valor das faturas emitidas para o tomador, dentre tantas outras previstas no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008.

De outro canto, mas ária de outra ópera, a lei ordena que sejam lançados mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Preambularmente, mostra-se auspicioso destacar que a contabilidade tem como uma de suas finalidades assegurar o controle do patrimônio e fornecer as informações sobre a composição e variações patrimoniais, bem como o resultado das atividades econômicas envolvidas, visando a atender, de forma uniforme, às exigências das leis e regulamentos dos órgãos públicos. Na atualidade ela cumpre, igualmente, o papel de instrumento gerencial, que se utiliza de um sistema de informações para registrar as operações da organização, elaborar e interpretar relatórios que mensurem os resultados, e fornecer informações necessárias à tomada de decisões no processo de gestão, planejamento, execução e controle.

Contudo, a razão maior para a uniformização dos princípios gerais da contabilidade é a configuração de um sistema de informações tributárias, através do qual o fisco possa syndicar os fatos geradores ocorridos e apurar os tributos devidos, fiscalizar a regularidade do seu recolhimento, para, assim, traçar as diretrizes da política tributária.

Registre-se, por relevante, que os registros contábeis devem ser feitos de modo preciso, com esteio em documentação idônea, a qual deve ser conservada em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, bem como a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969.

No âmbito das contribuições sociais previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 atribuiu à fiscalização previdenciária a prerrogativa de examinar toda a contabilidade da empresa, não podendo lhe ser oposta qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar os livros, arquivos, documentos ou papéis comerciais ou fiscais.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (grifos nossos)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o

liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifos nossos)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não discrepam dos mandamentos encartados no Código Tributário Nacional - CTN, cujo art. 195 aponta, inflexivelmente, para o mesmo norte.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Avulta nesse panorama que as prestações adjetivas ordenadas na legislação tributária têm por finalidade precípua permitir à fiscalização a sindicância ágil, segura e integral dos fatos jurídicos tributários ocorridos nas dependências jurídicas do sujeito passivo, motivo pelo qual se exige que a escrituração seja:

- a) Mensal, em razão do critério de apuração das contribuições previdenciárias ser por competência.
- b) Em títulos próprios, que propicie uma fácil e rápida identificação pelos agentes fiscais das contas contábeis onde se encontram registrados os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

- c) De forma discriminada, de molde a se identificar as rubricas integrantes da base de incidência das contribuições previdenciárias, eis que, a cada uma delas corresponde uma alíquota própria a ser empregada no cômputo da contribuição devida.
- d) Que individualize o montante das quantias descontadas dos segurados, as contribuições a cargo da empresa, bem como os totais por esta recolhidos, de maneira que a fiscalização possa verificar a correção das importâncias descontadas dos segurados e os montantes a cargo destes e os devidos pela empresa vertidos aos cofres públicos.

Não se mostra demasiado enaltecer que o registro dessas informações nas folhas de pagamento, nas GFIP e na contabilidade não é uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação tributária a ela imposta diretamente, com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da Carta de 1988.

Não se deve perder de vista, igualmente, que os livros contábeis equiparam-se a documentos públicos e que o seu preenchimento com informações incorretas ou omissas constitui-se crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal
Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (grifos nossos)

§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)

§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a

remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.*(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)*

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifos nossos)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Com efeito, a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a sua base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa, os montantes pecuniários correspondentes a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes. Para tanto, exige o art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social que a empresa, mensalmente, elabore folhas de pagamento, lance em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, informe ao Fisco Federal, mediante GFIP, todos os citados fatos geradores e outras informações de interesse do INSS, etc.

Excepcionalmente, nas ocasiões em que o conhecimento fiel dos fatos geradores ocorridos na empresa, pelo exame dos documentos acima referidos, não for viável, o ordenamento jurídico admite o emprego meios indiretos para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais devidas.

No caso em apreciação, dentre as muitas outras irregularidades apontadas pela fiscalização, exsurge em relevo, conforme destacado no item 4.3. do Relatório Fiscal, a fls. 21/22, que a empresa Recorrente, em relação ao segurado Jaly Humberto de Paiva Jr., “*não cumpriu com as obrigações acessórias, como registro do empregado, inclusão em folhas de pagamento, declaração em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, desconto e arrecadação da contribuição do segurado, nem registrou em títulos próprios, em sua contabilidade, os pagamentos ao empregado*”.

A não observância das obrigações tributárias exigidas pela legislação de regência frustrou os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se viram impelidos a despender uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores em realce, não somente nos documentos suso destacados, mas, igualmente, em outras fontes de informação, tais como procedimentos criminais e a movimentação bancária do segurado em foco perante o Bradesco S/A.

Nessas circunstâncias, a apresentação deficiente de qualquer documento ou informação assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para que a fiscalização inscreva de ofício a importância reputada como devida, mesmo que mediante a apuração de sua base de cálculo por aferição indireta,

transferindo aos ombros do sujeito passivo o ônus da prova em contrário, a teor do permissivo legal encartado nos parágrafos 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Diante desse quadro, o convencimento do auditor fiscal da existência dissimulada da relação de segurado empregado decorreu dos elementos de convicção elucidativamente descritos no item 4.4 do Relatório Fiscal, a fl. 22, dos quais dimana a persuasão de que o Sr. Jaly desempenhava na empresa a função de Diretor Empregado, qualificado para efeitos previdenciários como segurado empregado, nos termos do art. 12, I, 'a', *in fine* a Lei nº 8.212/91.

Na sequência, ante a inexistência de documentos específicos de onde pudesse ser extraída, diretamente e com confiabilidade, a matéria tributável, houve-se a base de cálculo das contribuições em realce apuradas por arbitramento, com fulcro dos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, a partir das informações contidas na movimentação bancária do Sr. Jaly perante o Banco Bradesco, as quais são exibidas no Demonstrativo a fl. 30 e compõem o Discriminativo Analítico de Débito a fls. 06/07.

Nessa perspectiva, conforme expressamente estatuído na lei, não concordando o sujeito passivo com o valor aferido pela Autoridade Lançadora, compete-lhe, ante a refigurada distribuição do ônus da prova, que lhe é avesso, demonstrar por meios idôneos que tais montantes não são condizentes com a realidade.

Tivesse a empresa cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, os fatos geradores teriam sido apurados diretamente nas folhas de pagamento, nas GFIP ou na escrituração contábil. Mas assim não ocorreu. A não observância das formalidades exigidas pela legislação tributária quebrou o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma miríade de outros documentos e títulos diversos e genéricos da contabilidade, para a captação dos fatos jurídicos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício.

Mostra-se zeloso, neste momento, trazer a lume que os atos administrativos, assim como seu conteúdo, gozam de presunção legal *iuris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

Na arguta visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Deflui da interpretação sistemática dos dispositivos encartados nos artigos 19, II da CF/88 e 364 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade atávica aos atos administrativos, ostentando estes fé

pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

(...)

Código de Processo Civil

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

A Suprema Corte de Justiça já irradiou sem em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, sendo extremamente convergente a jurisprudência dela promanada, como se pode verificar nos julgados a seguir alinhados, cujas ementas rogamos vênias para transcrevê-las.

AgRg no RMS 19918 / SP

Relator(a) Ministro OG FERNANDES

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETADO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 3 meses e 25 dias relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.

2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.

3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão

-, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EResp 265552 / RN

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte: DJ 18/06/2001 p. 113

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Nessa prumada, existindo no mundo jurídico um ato administrativo comprovado por documento público, passa a militar em favor do ente público a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele assentadas. Como prerrogativa inerente ao Poder Público, presente em todos os atos de Estado, a presunção de veracidade subsistirá no processo administrativo fiscal como meio de prova hábil a comprovar as alegações do órgão tributário, cabendo à parte adversa demonstrar, ante a sua natureza relativa, por meio de documentos idôneos, a desconformidade com a realidade dos assentamentos em realce.

Configurando-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito como um documento público representativo de Ato Administrativo formado a partir da manifestação da Administração Tributária, levada a efeito através de agentes públicos, não há como se negar a veracidade do conteúdo.

Registre-se que, de acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em foco, encontra-se o direito creditório do fisco plenamente consignado, com todos os seus elementos, no Relatório Fiscal da NFLD e nos demais relatórios e documentos que integram o lançamento em pauta. A fiscalização apurou a ocorrência de infração a obrigações tributárias principais e acessórias fixadas expressamente na Lei de Custeio da Seguridade Social e constatou, demonstrando por intermédio de documentos apresentados pela própria empresa fiscalizada ou decorrentes da quebra de sigilo bancário do

Sr. Jaly, autorizada pela Justiça Federal, a caracterização da condição de segurado empregado do trabalhador em referência, e a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Dessarte, fulguram os assentamentos consignados no lançamento como bastantes e suficientes para fazer prova do fato afirmado pela fiscalização, em razão da debatida presunção de veracidade dos Atos Administrativos.

O Órgão Julgador de 1ª Instância já havia asserido no aresto recorrido o reconhecimento da condição de segurado empregado do Sr. Jaly e a existência de artifícios engendrados pelo Recorrente visando à evasão fiscal.

Nada obstante, retorna a carga o Recorrente para infirmar as mesmas alegações de defesa, tão somente, sem, no entanto, recheiar tais afirmativas com qualquer alicerce demonstrativo ou meio de prova apto a contrapor a pletora documental acostada pelo Fisco, não logrando sucesso, assim, em ilidir a imputação de solidariedade que lhe fora infligida pela Fiscalização.

A defesa por negativa geral não se apruma com a dinâmica do Processo Administrativo Fiscal cujo mecanismo de contradita às autuações do fisco exige que o sujeito passivo instrua o instrumento de bloqueio à imputação fiscal com todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de recheiar a peça de defesa com todas as provas documentais garantidoras de seu direito, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em lei.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 302 do CPC, que não admite a contestação pela simples negativa geral, ressalvados o curador especial, ao advogado dativo e ao Ministério Público, entendendo que impugnação assim formulada equivaleria a uma não contestação, ensejando a revelia e seus efeitos. O ordenamento jurídico pátrio impõe ao sujeito passivo o ônus de manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos alegados, pois aqueles não refutados serão considerados como verdadeiros, passando a ser fato incontroverso.

Nesse contexto, mesmo ciente de que suas impugnações houveram sido refutadas pela Autoridade Julgadora *a quo* em razão da carência da comprovação material do Direito alegado, os Recorrentes quedaram-se inertes no sentido de suprir a falta em destaque, não fazendo acostar aos autos as demonstrações documentais e os elementos de prova aptos a contrapor o conjunto probatório trazido à balha pela fiscalização, apoiando-se única e exclusivamente na substancialidade etérea das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores do lançamento tributário que ora se opera, não logrando se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe era avesso.

Assim, havendo um documento público devidamente fundamentado e com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Ostentando, todavia, tal presunção eficácia relativa, esta admite prova em sentido contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelos Recorrentes, que não lograram afastar a fidedignidade do teor do Auto de Infração em debate.

Nesse sentido remansa a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

MS 12756 / DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/05/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/05/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CONTRACHEQUES E FOLHA DO SISTEMA SIAPE. RETIFICAÇÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO DO IMPETRANTE. EFEITOS RETROATIVOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA SER PROMOVIDO NAS CATEGORIAS APROPRIADAS.

1. Têm presunção de veracidade contracheques e folha do Sistema SIAPE apresentados por procurador federal que pretende ser promovido com base no enquadramento funcional previsto naqueles documentos públicos. Ausência de apresentação de prova, pelo impetrado, que afastasse a fé pública dos referidos documentos.

2. Segurança concedida. Retroativos a partir da data em que deveriam ter ocorrido as promoções do impetrante.

REsp 1059007 / SC

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2008

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. AUTO INFRACIONAL LAVRADO POR COMISSÁRIO DE INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO.

I - O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário.

II - O ato administrativo goza de presunção iuris tantum, cabendo ao administrado o ônus de provar a maioria da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional.

III - Recurso especial provido.

Dada à reconfiguração do ônus probante imposta pelo §§ 3º e 6º, *in fine*, do art. 33 da Lei nº 8.212/91, tem o Recorrente que demonstrar e comprovar ou o recolhimento das contribuições devidas ou que os fatos imputados pela fiscalização não se configuram como fatos geradores de contribuições previdenciárias ou que estes escapam à sua responsabilidade tributária.

Não procede a alegação de “nenhuma prova indica que o Sr. Jaly era empregado da Staff”.

As provas dos autos, elencadas no item 4.4. do Relatório Fiscal demonstram que o segurado em foco desempenhava na empresa a função de diretor empregado.

Também se revelam carentes de comprovação as alegações de que “a totalidade das provas aponta para a existência de relação societária entre o Sr. Jaly e a Staff Informática Ltda” e que “desde o início de suas atividades o Sr. Jaly assumiu a postura de sócio da empresa Staff Informática e assim foi reconhecido pelos funcionários; pelos demais sócios e pelos clientes da empresa”.

A uma, porque apenas a contar de julho de 2003 passou o Sr. Jaly a integrar o quadro societário da empresa.

A duas, porque a participação societária com apenas 0,2% de participação nas cotas sociais, associada à intensa entrada e saída de outros “sócios” com a mesma magnitude de participação, revela, às escancaras, que tal ingresso no quadro societário nada mais é do que um simulacro visando a encobrir uma real e efetiva relação de “empregador – empregado”.

Tal operação tem por cerne muito mais o intuito de esquiva às obrigações tributárias e trabalhistas do que, propriamente, a “*affectio societatis*” ante a inexistência do “*animus contrahendi societatis*”.

A par das provas testemunhais, a Fiscalização apurou outras provas documentais que demonstram a existência da relação de segurado empregado previstas no art. 12, I da Lei nº 8.212/91, conforme exemplificativamente se vos seguem:

- a) Relatórios de despesas de viagem efetuadas pelo Sr. Jaly a serviço do Recorrente o identificam como funcionário da STAFF Informática Ltda, não como sócio;
- b) Fichas de atendimento a cliente, da STAFF Informática Ltda, onde constam registros do horário de trabalho (início e fim), inclusive horas extras, e descrição das atividades desenvolvidas pelo Sr. Jaly Humberto de Paiva Júnior;
- c) Cartões de visita do Recorrente, onde o Sr. Jaly é identificado como diretor de serviços da STAFF Informática Ltda.;

Ora... sócio da empresa tendo que preencher “*ficha de horário de trabalho*”, com registro de início e de fim da jornada, recebendo horas extras e tendo que descrever as atividades desenvolvidas nos clientes ? Sócios?

A fiscalização apurou, pelo exame em conjunto das provas coletadas na empresa, que o contrato de cessão de direitos e obrigações entre seu sócio majoritário e o Sr. Jaly Humberto de Paiva Júnior tinha apenas caráter *pro forma*, não refletindo a verdadeira relação existente entre o Recorrente e o Sr. Jaly, não tendo sido sequer assinado por testemunhas ou mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Não passa de um contrato “*de gaveta*”, “*pra inglês ver*”, visando a vestir com roupagem de legalidade uma situação vedada pela lei, camuflando-a.

Da efluência das provas avulta que Sociedade de fato entre o Sr. Jaly e a Staff Informática inexistente no caso em debate, mas sim, uma situação dissimulada de empregador e

segurado empregado, na concepção jurídica prevista no art. 12, I da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Melhor guarida não se encontra reservada à alegação de que os valores apontados pela fiscalização como tributáveis não guardam qualquer relação com verbas remuneratórias, mais se assemelhando a participação nos lucros do que a remuneração, ou a de que nem todos os valores depositados na conta do Sr. Jaly relacionam-se à Staff Informática.

A uma, porque a empresa não guarnece suas alegações com qualquer meio de prova documental hábil a lhe conferir o suporte fático indispensável que a situação requer.

A duas, porque há “*distribuição de lucros*” (no dizer do Recorrente) em período em que o Sr. Jaly nem sócio da empresa era.

A três, porque fere qualquer lógica empresarial e econômica o fato de o sócio possuidor de 86,7% das cotas receber, a título de distribuição de lucros, valores semelhantes ao sócio que possui, apenas 0,4% do capital social da empresa. Ora, a distribuição de lucros, afinal, não representa o rendimento do capital investido por cada sócio no empreendimento?

A quatro, porque não há qualquer comprovação contábil da existência de lucros no período, tampouco sua quantificação, muito menos ata de assembleia determinando o montante a ser distribuído e em que fração para cada sócio,

Soma-se a tudo isso o fato de o histórico da empresa não lhe ser favorável, correndo paralelamente demanda judicial criminal perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Diante de tão sombrio cenário, ante a inexistência de documentação idônea a comprovar diretamente a ocorrência e materialidade dos fatos geradores, a fiscalização, com fulcro no permissivo inscrito no Parágrafo Único do art. 116 do CTN, mediante os procedimentos assentados na Lei Ordinária nº 8.212/91, desconsiderou os atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador das contribuições em tela e, ato contínuo, com fulcro das disposições inscritas nos artigos 33, §§3º e 6º e art. 37, ambos da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 148 do CTN, promoveu o lançamento de ofício da importância reputada como devida, mediante a aferição indireta de sua base de cálculo, revertendo a ônus da empresa o encargo da prova em contrário, nos termos da lei.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, o Recorrente não honrou produzir as provas necessárias ao aplacamento, tampouco a desconstituição, das razões erigidas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância para o não acatamento de suas pretensões de defesa. Limitou-se a deduzir as mesmas alegações de defesa, já rechaçadas pela DRJ, sem ornamentá-las com qualquer reforço de prova documental a lhe conferir sustentabilidade, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando à distância do núcleo sensível do qual se irradiaram os fundamentos de fato e de Direito que forneceram esteio ao lançamento em debate, não logrando se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe pesava e lhe era avesso, nem, tampouco elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária.

Tendo em vista as circunstâncias autorizadoras da aferição indireta, bem como o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação.

Ostentando, todavia, a presunção de veracidade dos Atos Administrativos eficácia relativa, esta admite prova em contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Autuado, o qual não logrou afastar a fidedignidade do conteúdo dos Autos de Infração em debate.

Assim, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Diante desse quadro, não se revela possível a esta Corte Administrativa o provimento do pleito ora requerido pela empresa em epígrafe, em razão da carência de conjunto probatório robusto que dê esteio ao direito por si alegado. Alegar sem nada provar é o mesmo que nada alegar.

Nesse contexto, não havendo o sujeito passivo produzido qualquer indício de prova material com pujança bélica poderosa o suficiente a desintegrar os sólidos fundamentos do presente lançamento, este há de ser mantido.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a decisão de 1ª Instância não demanda, alfim, qualquer reparo.

4. CONCLUSÃO

Processo nº 10920.003482/2007-14
Acórdão nº **2302-002.491**

S2-C3T2
Fl. 1.349

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO .

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva